

MOLESTIAS PROFISSIONAES - Como já vimos, o projecto limita-se a equiparar, para todos os efeitos, a molestia profissional ao accidente propriamente dito.

As legislações estrangeiras, que já protegem a molestia profissional, seguem, entretanto, criterio diverso, estabelecendo não raro normas differentes das que são prescriptas para o accidente - typo ou accidente propriamente dito. E isto se justifica facilmente, porque o inicio lento e insidioso da molestia torna, muitas vezes, difficil a prova de sua origem profissional.

Na Inglaterra, quando o operario é attingido por uma molestia profissional, presume-se que o patrão é responsavel. Todavia, tal presumpção pode ser destruida ou attenuada em certos casos. Assim é que a responsabilidade do patrão desaparece completamente se o medico juramentado certifica que a molestia do operario não é devída á natureza do trabalho executado na empresa. Ainda mesmo no caso de conclusões affirmativas do medico juramentado, o patrão pode isentar-se da responsabilidade mediante prova em contrario.

O patrão presumido responsavel, uma vez que occupe o operario durante menos de um anno, pode exigir deste a indicação de seus anteriores patrões e, em caso de recusa ou insufficiencia de informações, provar que a molestia não foi contrahida no seu estabelecimento. Tal prova, uma vez feita, o exonera de toda obrigação. Se os anteriores patrões são conhecidos, o patrão póde tambem isentar-se da responsabilidade, provando que a molestia foi contrahida no estabelecimento de um delles. Se a molestia é daquellas que se contrahem progressivamente, a reparação devída ao operario se reparte entre os diversos patrões que o têm occupado durante o anno decorrido até a apparição da molestia. Esta reparação é feita amigavelmente ou por arbitramento.

Emfim, o operario perde o direito a qualquer indemnização quando, ao entrar para a empresa, declara falsamente nunca ter soffrido antes da molestia que elle attribúe a uma causa profis-

sional.

Na Argentina, onde a legislação muito se aproxima da legislação inglesa, são observadas as seguintes condições:

a) a molestia deve ser considerada efeito exclusivo da especie de trabalho realizado pela victima durante o anno precedente á inhabilitação;

b) o patrão não pagará a indemnização desde que prove que o operario já soffria da molestia antes de entrar para o seu estabelecimento;

c) a indemnização será exigida do ultimo patrão, a menos que este prove haver sido contrahida a molestia no serviço de outros patrões;

d) Se a molestia foi contrahida gradualmente, os patrões que occuparam a victima durante o ultimo anno na especie de trabalho que determina a molestia são obrigados a resarcir proporcionalmente ao ultimo patrão a indemnização paga por este, determinando-se a proporção por arbitradores, em caso de controversia.

Na França, a lei de 25 de Outubro de 1919 tornou extensiva ás molestias profissionaes a legislação de accidentes do trabalho, sob reserva, porém, de certas normas especiaes.

Segundo essa lei, consideram-se molestias profissionaes as affecções agúdas ou chronicas mencionadas nos quadros annexos (um para as molestias de origem saturnina e outro para as molestias devidas a intoxicações mercuriaes).

Para que o operario tenha direito á indemnização, é mister que haja sido occupado habitualmente em trabalhos identicos correspondentes.

A expressão habitualmente, pondera, entretanto Adrien Sachet, dará aos tribunaes um largo poder de apreciação para verificar se a duração e as condições de trabalho do operario lhe permittiram contrahir ahi a molestia; por exemplo, se uma

afecção saturnina, cujos symptomas apparecem desde o segundo ou terceiro dia de entrada do operario na usina de refinação de chumbo é imputavel a essa exploração (Ob. cit.).

Consideradas sob o ponto de vista dos direitos dos operarios e da responsabilidade dos patrões, as disposições da lei franceza distinguem tres hypotheses differentes:

^a
1- - quando se manifesta a incapacidade de trabalho attribuida á molestia profissional, o operario se achava ha mais de um anno ao serviço de uma exploração considerada capaz de gerar a molestia.

O operario tem direito á indemnização completa.

Se foi occupado em mais de uma empresa no correr do anno, a indemnização será paga pelo ultimo patrão, que terá, todavia, recurso contra cada um dos outros patrões para reaver a parte proporcional ao tempo de serviço prestado. Assim, se durante o anno que precedeu á sua incapacidade, o operario trabalhou em tres estabelecimentos nos prazos de sete mezes, de tres mezes e de dois mezes, respectivamente, a responsabilidade do primeiro patrão será de $\frac{7}{12}$, a do segundo de $\frac{3}{12}$ e a terceira de $\frac{2}{12}$.

2^a - quando se manifesta a incapacidade, o operario tinha deixado de trabalhar ha menos de um anno.

É incontestavel o seu direito á indemnização, mas esta deverá ser reduzida em proporção ao tempo decorrido de sua saída do estabelecimento. Como depois de um anno elle deixa de ser protegido, pela lei, cada dia decorrido, a contar do momento em que deixou o estabelecimento, diminue de $\frac{1}{365}$ a importancia da indemnização. Representando por r a indemnisação integral, a redução da indemnização para o operario, cuja molestia se manifesta 25 dias depois de sua retirada do estabelecimento, será de $\frac{25 r}{365}$ e assim por diante, até deixar de ter direito a qualquer

indenização quando a molestia se manifesta após um anno porque então a formula será $\frac{365}{365}$ r.

Se durante menos de um anno, o operario tem trabalhado successivamente para diversas empresas sujeitas á lei, o patrão que o tiver occupado em ultimo logar será responsavel pelo total da indenização, reduzida na forma acima estabelecida, salvo o direito de recurso contra os anteriores patrões. A partilha da responsabilidade patronal far-se-á então de accordo com a duração do serviço em cada empresa. Assim, por exemplo, um operario attingido por incapacidade de trabalho 4 mezes após sua sahida da ultima empresa, não tem direito como já vimos, senão á indenização correspondente a $\frac{8}{12}$ de indenização total. Se o primeiro patrão tem occupado o operario durante um mez, o segundo durante dois mezes e o terceiro durante o resto do tempo, isto é, durante 5 mezes, a responsabilidade do primeiro será de $\frac{1}{8}$, a do segundo de $\frac{2}{8}$ e a do terceiro $\frac{5}{8}$.

3^a - quando se manifesta a incapacidade do trabalho, o operario estava ao serviço de uma exploração sujeita á lei durante menos de um anno.

A indenização não soffre redução, sob condição, porém, de que o trabalho possa ser considerado habitual.

Se o operario, durante o anno, tem trabalhado ora em explorações sujeitas á lei, ora em explorações não sujeitas e, em ultimo logar, em uma exploração daquella categoria, o tempo de serviço da exploração não sujeita á lei deve ser levado á conta da exploração sujeita que se segue e não que precede áquella. Assim, por exemplo, se durante 12 mezes que precederam sua incapacidade de trabalho, o operario tem trabalhado successivamente dois mezes na empresa sujeita A, um mez em uma empresa não sujeita, tres mezes na empresa sujeita B, dois mezes em outra empresa não sujeita e, finalmente quatro mezes na empresa sujeita C, o primei-

ro patrão será responsável por $\frac{2}{12}$ da indemnização, o segundo por $\frac{4}{12}$, correspondente não sómente ao serviço da propria exploração mas tambem da empresa não sujeita que anteriormente o occupou durante um mez. Adoptado o mesmo criterio, o terceiro patrão será responsável por $\frac{6}{12}$. Desta maneira, ter-se-á para o anno completo $\frac{2}{12} + \frac{4}{12} + \frac{6}{12} = \frac{12}{12}$.

O operario que invoca o beneficio da lei é obrigado a provar: 1º sua molestia; 2º a natureza da molestia, que deve ser uma das mencionadas no quadro annexo á lei; 3º sua occupação habitual durante menos de um anno em trabalho correspondente á molestia que o attingiu; 4º a duração do seu serviço sob o ultimo patrão; 5º se fôr o caso, a duração de sua permanencia nas demais empresas em que tiver sido occupado em trabalhos identicos.

Além disso, a declaração da molestia profissional incumbe não ao patrão como no caso do accidente - typo, mas ao proprio operario.

O campo da applicação da lei ingleza, muito limitado a principio, tem sido estendido, pouco a pouco, por actos successivos do Secretario do Estado do Interior, a quem a lei conferiu tal poder.

As substancias toxicas visadas actualmente são o chumbo, o mercurio, o phosphoro, o arsenico, a benzina, o bisulfito de carbonho, o nitro, o nickel, o chromo, o alcatrão, o gaz, o betume, os oleos mineraes, a laca de injecção empregada na construcção de aeroplanos. Entre as molestias imputaveis a certos trabalhos insalubres, estão o eczema, o anthraz, o epithelioma, a cataracta dos vidreiros, o nystagmo, a cellulite sub-cutanea do Joelho ou da mão (estas tres ultimas affecções são especiaes aos mineiros).

Na Suissa, cabe ao Conselho Federal (Poder Executivo) fixar as substancias, cuja producção ou emprego produza certas mo-

lestias graves, sendo assimilado ao accidente toda molestia exclusivamente ou essencialmente devida á acção de uma dessas substancias. -6-

Na Argentina, a lei declara que as molestias profissionaes devem ser taxativamente enumeradas pelo Poder Executivo, mediante prévia informação dos departamentos technicos.

O regulamento argentino enumera as seguintes molestias: pneumoconiose, tabacose pulmonar, anthracose, siderose, saturnismo, hydrargirismo, cuprismo, arsenicismo, oftalmia ammoniacal, sulfocarbonismo, hydrocarburismo, phosphorismo, pustula maligna e ankylostomiase" e acrescenta em seguida: "oportunamente se determinará qualquer outra molestia que se julgue conveniente incluir na presente ennumeração".

Na França, ao contrario do que acontece na Inglaterra, na Suissa e na Argentina, a nomenclatura das molestias profissionaes constante dos quadros annexos á lei, só por lei pode ser modificada.

O legislador francez entendeu que, em materia de tanta relevancia, sua intervenção não podia ser dispensavel.

A lei franceza institue, entretanto, uma commissão superior das molestias profissionaes, espeialmente encarregada de dar parecer sobre as modificações que devam ser introduzidas nos quadros annexos e, bem assim, sobre todas as questões de natureza technica que lhe forem solicitadas pelo Ministro do Trabalho.

A lei 3129 limita-se a declarar que se considera accidente do trabalho a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fór de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

O regulamento depois de reproduzir essa disposição, acrescenta o seguinte: "Consideram-se molestias profissionaes entre outras as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre,

phosphoro, arsenico e seus derivados, a tabacose pulmonar, a⁷ -
oftalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo".

Carlos Penafiel critica acerbamente o regulamento por não haver incluído nessa ennumeração a ankylostomiase, o impaludismo e o mal denominado molestia de Carlos Chagas.

Mas evidentemente, Carlos Penafiel não tem razão, porque a ennumeração, como se vê, não é taxativa, mas exemplificativa.

O regulamento limitou-se a dar como exemplo as molestias profissionaes mais conhecidas, sem excluir, todavia, nenhuma outra que apresentasse os característicos exigidos pela lei.

Assim bem o entendeu Afranio Peixoto, que, referindo-se à ennumeração regulamentar, escreve o seguinte: "Penafiel reclamou pela ausencia, neste rol, da malária, ancilostomose e papeira parasitaria, chagas do trabalho rural no Brasil. A importancia de extensão e gravidade das duas primeiras é evidente, e, se a lei tem um caracter social preventivo, a missão é por ahi deploravel. Mas, de que serve aquelle "entre outras"? Ahi estará tudo o que se puder provar como doença ou risco profissionnal. A prophylaxia pelo quinino e pelas habitações enteladas, no Madeira-Mamoré, e na captação do Xerem, no Districto Federal, mostraram a capacidade da prevenção. Smillie demonstrou no Brasil, em S. Paulo, o caracter quasi estrictamente profissionnal da ancilostomose, poupando crianças e mulheres, domesticos e atacando o trabalhador do campo, por falta de calçado, latrina e educação. O terceiro mal, se o é, é raridade nosographica, talvez sem importancia "humana".

Como se vê, tres são os criterios adoptados: o da lei franceza, que enumera logo as molestias profissionaes, o das leis argentina ingleza e suissa, que deixam ao Executivo tal tarefa e o da lei brasileira, que se limita a definir a molestia profissionnal.

-8-
Não seria conveniente iniciar desde já o estudo de nossas molestias profissionaes, incumbindo dessa missão o Conselho Nacional do Trabalho com a collaboração dos competentes no assumpto?